



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 19 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 112.942 - Processo nº 11065.000303/90-97
Recorrente : FÁBRICA DE ARTIGOS DE COURO LTDA.
Recorrid : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

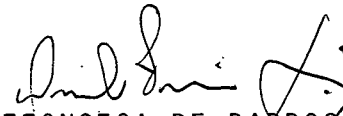
R E S O L U Ç Ã O N.º 303-461

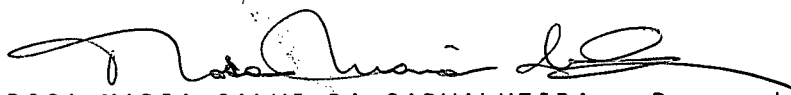
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo, em diligência à C.T.I.C., através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 112.942 - RESOLUÇÃO Nº 303-461
RECORRENTE: FÁBRICA DE ARTIGOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS
RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

02.

1gl

R E L A T Ó R I O E V O T O

A fl. 1 existe ofício SECEX - Banco do Brasil S.A. - Agência Novo Hamburgo de 30/01/90 à DRF recorrida informando que a empresa interessada ficou inadimplente quanto ao Ato Concessório 314-88/261-0 de 16/11/88 de "drawback" por não haver utilizado 348 pares de solas injetadas (valores FOB e CIF = US\$ 417,11) em produtos exportados.

Cópia desse Ato Concessório encontra-se a fls. 26 referindo a importação de 840 pares de sola no valor FOB de US\$ 1,008.00 e a exportação de 840 pares de sapatos no valor FOB de US\$ 4,989.60 mais o valor dos solados retro citado, no total de US\$ 5,997.60.

A importação foi feita sem cobertura cambial.

Também datado de 30/01/90 temos a fls. 2 o Relatório de comprovação do "drawback" elaborado pela CACEX onde é informado que as mercadorias importadas foram totalmente utilizadas nos produtos exportados.

Com essa mesma data temos a fls. 7 Aditivo ao Ato Concessório emitido pela CACEX alterando o valor FOB da exportação para US\$ 3,531.34 e o FOB da importação para US\$ 1,008.00 que é o mesmo do Ato Concessório.

A fls. 8 e 9 temos anexos ao Relatório de Comprovação: o primeiro de 10/01/89 falando que o valor FOB da importação é US\$ 1,945.20 (na DI esse valor é o CIF e o FOB é US\$ 1,008.00, igual ao do Ato Concessório); o segundo está datado de 25/01/90 falando que as exportações, em 2 GEs, montaram a US\$ 3,531.34 FOB.

É lavrado AI (fls. 12) com base no citado ofício SECEX cobrando I.I., correção monetária e juros de mora dele mais as multas do ART. 74 da Lei 7799/89 (tributos não pagos até o vencimento ficam sujeitos à multa de mora - 20% - e a juros de mora) e do ART. 526, IX, do RA. No demonstrativo do crédito tributário não consta, mas no verso é falado em multa de ofício dos ARTs 361 e 364, II e § 4º do RIPI.

Na impugnação tempestiva é alegado que descabe a autuação pois o compromisso foi cumprido como se vê pelas 2 GEs acostadas

aos Autos.

A informação fiscal propõe a manutenção da exigência pois o Ato Concessório previa a exportação de US\$ 5,997.60 e só foram exportados calçados no valor US\$ 3,531.34 conforme Relatório de fls. 9.

A decisão de 1ª Instância manteve o feito, estribando-se na Portaria MF 36/82 que atribui ao beneficiário do regime o encargo de comprovar as exportações perante a CACEX a quem cabe unicamente manifestar-se sobre o adimplemento do compromisso e que ao DRF não compete revisar seu ato, o qual não acatou como correta a comprovação da reclamante.

Em Recurso tempestivo é renovada a argumentação da impugnação.

Divirjo do entendimento do Sr. Delegado que, ao prolatar sua decisão, afirma caber unicamente a então CACEX "manifestar-se quanto ao adimplemento do compromisso de exportar" no regime de "draw back".

Transcrevo neste passo voto do ilustre Conselheiro Carlindo de Souza Machado e Silva no Acórdão 303-25.719 de 17/01/90 sobre a matéria, o qual acolho integralmente.

"O regime aduaneiro especial de "drawback", atualmente regulamentado no Capítulo IV, do Título I, do Livro III, do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, é um incentivo à exportação, cuja competência, para sua concessão, é da Comissão de Política Aduaneira-CPA, nas modalidades de suspensão de tributos; isenção de tributos; e, restituição de tributos.

Ainda, o mesmo diploma legal, o Regulamento Aduaneiro, relativamente ao instituto do "drawback", dispõe que "fica assegurado à Comissão de Política Aduaneira e à repartição fiscal competente, o livre acesso, a qualquer tempo, a escrituração fiscal e aos documentos contábeis da empresa, bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação" (art. 328), e que "a Comissão de Política Aduaneira poderá delegar competência a órgão da Administração direta ou indireta para conceder os benefícios previstos nestes Capítulo, mediante resolução homologada pelo Ministro da Fazenda." (art. 332)

Até o advento do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, o instituto do "drawback" era regulamentado pelo Decreto nº 68.904, de 12 de junho de 1971, onde, em seus artigos 16 e 22, estavam disciplinadas as mesmas matérias a que se referem os artigos 328 e 332 do Regulamento Aduaneiro, respectivamente; e, foi com respaldo no preceituado no artigo 22 do citado Decreto nº 68.904/71, que o então Conselho de Política Aduaneira expediu a Resolução nº 1.033, publicada no DOU de 19 de julho de 1971.



delegando competência à Carteira de Comércio do Banco do Brasil S.A.-CACEX para conceder os incentivos fiscais à exportação, sob a forma de "drawback" no parágrafo primeiro do artigo 1º, ficaram ressalvadas da delegação, as atribuições de fiscalização e restituição dos tributos previstos no mencionado Decreto.

Pela Portaria 036, de 11 de fevereiro de 1982, o Senhor Ministro da Fazenda estabeleceu normas de aplicação e controle do regime aduaneiro especial de "drawback", mas modalidades de suspensão e isenção de tributos, visando a necessidade de simplificação operacional na aplicação desse incentivo, tendo ficado preceituada que "constitui atribuição da CACEX, nos termos da Resolução nº 1.033/71, da Comissão de Política Aduaneira, então Conselho, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o adimplemento do compromisso de exportar" e "ressalvada a competência da Comissão de Política Aduaneira, consitui atribuição da Secretaria da Secretaria Federal a de Política Aduaneira, constitui da Secretaria da Receita Federal a fiscalização de Tributos, nesta compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente." (Portaria MF nº 036/82, itens 2 e 3).

Baixando o conjunto de regras a que se subordinam as importações brasileiras, através de Comunicados, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.-CACEX, ao disciplinar a concessão do regime de "drawback", nos limites de sua competência delegada, sempre estabeleceu que no pedido de concessão de regime fosse anexado ".... termo de responsabilidade, firmado por responsável legal da empresa, declarando que as mercadorias a serem importadas são ou foram, de acordo com a modalidade, estritamente necessárias à produção dos bens a exportar ou exportados e que, caso julgado necessário pela CACEX, apresentará a qualquer época laudo técnico caracterizando a participação dos bens a importar no produto a exportar, exportado, a fornecer ou fornecido", norma que continua exigida no subitem 3.1, a, do Comunicado CACEX nº 179, de 24 de setembro de 1987, específico para "drawback".

Verifica-se, desta forma, que tanto na vigência do Decreto nº 68.904, de 12 de julho de 1971, quanto no atual Regulamento Aduaneiro, a competência para ter livre acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal a aos documentos contábeis da empresa beneficiada pelo regime de "drawback", bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação, é da Comissão de Política Aduaneira e da repartição fiscal competente, o que já mais foi objeto de delegação à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX.

É de se ressaltar, também, que a Secretaria da Receita Federal é o único órgão competente para exercer a fiscalização sobre o Imposto de Importação e dos demais tributos por ela administrados, o que, aliás, foi destacado no item 3 da Portaria MF nº 036, de 11 de fevereiro de 1982, ao afirmar-se que constitui atribuição da Secretaria da Receita Federal a fiscalização de tributos referentes às operações de "drawback", nesta compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinentes."

Todavia existe aparente contradição entre os termos do mencionado ofício SECEX 69 de 30/01/90 da Agência Novo Hamburgo do Banco do Brasil S.A. e os demais documentos emitidos pela CACEX quanto à adimplência ou não da ora RECTE. com respeito ao Ato Concessório do regime "drawback" 314-88/261-0 de 16/11/88.

Para maior esclarecimento da questão deve ser convertido o julgamento deste Recurso em diligência, por intermédio da Repartição de origem, à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial para esclarecer se o compromisso consubstanciado no Ato Concessório foi cumprido ou não com a demonstração dos elementos disponíveis que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

191


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator